



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 304/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 12736/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 273/2025, de autoria da Bancada do PODEMOS, que *Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*

Resumidamente, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a responsabilidade por *coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias destinadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens no Estado de Santa Catarina.*

Consoante o art. 5º da minuta, “As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas, prioritariamente, pelos empreendedores responsáveis pela construção das barragens, conforme previsto na Lei Federal n. 14.755, de 2023, podendo também serem utilizadas dotações orçamentárias próprias, recursos oriundos de convênios, fundos vinculados à Proteção e Defesa Civil, e compensações ambientais”.

Observa-se que o PL impõe a assunção de atribuições por órgão estadual, e as despesas decorrentes poderão advir de dotações orçamentárias próprias.

Portanto, na hipótese de criação despesa, desde já fazemos os necessários alertas, em especial a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Não há no processo qualquer informação sobre o cumprimento dessas condicionantes.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em junho/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,6%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4L74RZ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/08/2025 às 10:05:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM2XzEyNzM5XzlwMjVfTTTRMNzRSWjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012736/2025** e o código **M4L74RZ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 224/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 12736/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria da ilustre Bancada do Podemos, o qual *“Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*.

Em suma, de acordo com o art. 1º do PL, caberá à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil a responsabilidade de *“coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias destinadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens no Estado de Santa Catarina”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1241/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 304/2025 (p.12/13), informou que *“o PL impõe a assunção de atribuições por órgão estadual, e as despesas decorrentes poderão advir de dotações orçamentárias próprias”*. Destacando, que na possibilidade de criação de despesas, devem ser observados os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ponderou ainda que *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em junho/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,6%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch  
**Assistente Técnica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **493ZV8GV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 18/08/2025 às 15:23:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM2XzEyNzM5XzlwMjVfNDkzWlY4R1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012736/2025** e o código **493ZV8GV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1241/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12736/2025, de autoria da Bancada do Podemos, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0273/2025, por meio da qual dispõe sobre *“responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil a responsabilidade por coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias destinadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens no Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE) esclarece que no disposto no art. 5º da minuta, *“As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas, prioritariamente, pelos empreendedores responsáveis pela construção das barragens, conforme previsto na Lei Federal nº 14.755/2023, podendo também serem utilizadas dotações orçamentárias próprias, recursos oriundos de convênios, fundos vinculados à Proteção e Defesa Civil, e compensações ambientais.”*

Ademais, alertou que, na hipótese de criação de despesa, faz-se necessária a observância, em especial, dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Pontuou, ainda, que não há no processo qualquer informação sobre o cumprimento dessas condicionantes.

Por fim, informou a área técnica que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,60%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos - DIAL  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7ORD241**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/08/2025 às 14:38:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM2XzEyNzM5XzlwMjVfQTdPUkQyNDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012736/2025** e o código **A7ORD241** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Informação n. 25-SDC-COEXE-2025.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SGP-e:** SCC 12733/2025.

**Assunto:** Exame e manifestação acerca da existência ou não da contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

O presente processo refere-se à análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Thiago Morastoni, o qual dispõe sobre a atribuição da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil quanto à construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre destacar que a atuação desta Secretaria concentra-se na concepção, execução e manutenção de barragens exclusivamente destinadas à contenção de cheias, em observância ao interesse público e às competências institucionais que lhe são atribuídas.

Não obstante o mérito do projeto em prever a disponibilização de estruturas de caráter essencial, tais como unidades escolares, de saúde, de atendimento socioassistencial, de segurança pública e de defesa civil, entende-se que a implementação, manutenção e gestão de tais equipamentos inserem-se no âmbito de atuação das respectivas Pastas temáticas – Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública –, as quais detêm competência legal e políticas públicas próprias voltadas à garantia desses serviços.

Acrescenta-se, ainda, que os sistemas de saúde e de assistência social são organizados em regime tripartite (União, Estados e Municípios), exigindo planejamento e execução compartilhados entre os três níveis federativos. Portanto, eventual obrigação atribuída exclusivamente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil desconsideraria a necessária articulação federativa e a divisão de responsabilidades já prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, cumpre salientar que a construção de empreendimentos dessa natureza, por si só, já gera impactos socioeconômicos positivos nos municípios em que são implantados, tais como incremento da arrecadação tributária (ISSQN e demais tributos incidentes), fortalecimento do comércio e da rede de serviços locais, além da geração de empregos diretos e indiretos, o que naturalmente contribui para a melhoria das condições de atendimento da população, independentemente da imposição de novas obrigações à Pasta de Defesa Civil.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, o Projeto de Lei nº 273/2025 não atende plenamente ao interesse público, recomendando-se, contudo, que as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, bem como os entes municipais e a União, sejam instados a se manifestar acerca da pertinência e viabilidade da matéria, considerando suas competências legais e constitucionais

Respeitosamente,

**Déborah Regina Vieira Trevisan**  
Assessora Especial  
Consultoria Executiva  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **35SA16XW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN** (CPF: 015.XXX.600-XX) em 19/08/2025 às 16:30:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzMzXzEyNzM2XzlwMjVfMzVTQTE2WFc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012733/2025** e o código **35SA16XW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 174/2025 PGE-NUAJ-SDC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** SCC/GEMAT.

**Interessado:** ALESC.

**Referência:** SCC 12733/2025.

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 0273/2025.

Emenda: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0273/2025, que “Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0273/2025, que “Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

#### Seção VI

#### Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Consultoria Executiva com a emitiu a seguinte conclusão (fls. 13):

[...]

Ademais, cumpre salientar que a construção de empreendimentos dessa natureza, por si só, já gera impactos socioeconômicos positivos nos municípios em que são implantados, tais como incremento da arrecadação tributária (ISSQN e demais



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

tributos incidentes), fortalecimento do comércio e da rede de serviços locais, além da geração de empregos diretos e indiretos, o que naturalmente contribui para a melhoria das condições de atendimento da população, independentemente da imposição de novas obrigações à Pasta de Defesa Civil.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, o Projeto de Lei nº 273/2025 não atende plenamente ao interesse público, recomendando-se, contudo, que as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, bem como os entes municipais e a União, sejam instados a se manifestar acerca da pertinência e viabilidade da matéria, considerando suas competências legais e constitucionais.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.  
É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SC 9.736**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C897D4BH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 25/08/2025 às 15:14:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzMzXzEyNzM2XzlwMjVfQzg5N0Q0Qkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012733/2025** e o código **C897D4BH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 12733/2025.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 273/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Consultoria Executiva, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que na forma em que está redigido o projeto *não atende plenamente ao interesse público*, devendo ser solicitada a manifestação de outros órgãos e entes considerando suas competências legais.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo-o Parecer Jurídico nº 174/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRIO HILDEBRANDT**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3X2MA2Z2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 25/08/2025 às 18:43:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzMzXzEyNzM2XzlwMjVfM1gyTUEyWjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012733/2025** e o código **3X2MA2Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Processo SCC 00012734/2025 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura  
**Setor:** SIE/DIOB - Diretoria de Obras Civas e Hidráulicas  
**Responsável:** Sebastiao Silveira  
**Data encam.:** 21/08/2025 às 16:56

**Destino**

---

**Órgão:** SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura  
**Setor:** SIE/COJUR - Consultoria Jurídica  
**Responsável:** Lyana C. Cardoso

**Encaminhamento**

---

**Motivo:** para conhecimento  
**Encaminhamento:** A Doua COJUR,

Na abrangência da Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas, o trabalho a ser completado seria no tocante a análise de alguns Projetos institucionais, de maneira que quando do planejamento da construção de uma barragem, todas as necessidades são analisadas, discutidas e postas em pratica e inseridas nos projetos de implantação que permanecerá durante todo o período de construção e na sequência existe um período de acompanhamento até a estabilidade do empreendimento e todas as variáveis estarem concluídas. Nesse tocante caberia sim a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, estabelecer todas as regras a serem inseridas neste PL.

DIOB

DIOB



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L3T12IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SEBASTIAO SILVEIRA** (CPF: 029.XXX.349-XX) em 21/08/2025 às 16:57:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 15:29:18 e válido até 18/03/2119 - 15:29:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM0XzEyNzM3XzlwMjVfMEwzVDEySUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012734/2025** e o código **0L3T12IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 063/2025

(Processo SCC 12734/2025)

### Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1240/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0273/2025, que *"Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por sua vez, à p. 12, consta a manifestação da Diretoria de Obras Cíveis e Hidráulicas (DIOB), subordinada àquela superintendência, contendo o seguinte teor:

Na abrangência da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas, o trabalho a ser completado seria no tocante a análise de alguns Projetos institucionais, de maneira que quando do planejamento da construção de uma barragem, todas as necessidades são analisadas, discutidas e postas em prática e inseridas nos projetos de implantação que permanecerá durante todo o período de construção e na sequência existe um período de acompanhamento até a estabilidade do empreendimento e todas as variáveis estarem concluídas. Nesse tocante caberia sim a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, estabelecer todas as regras a serem inseridas neste PL.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Executiva



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DJ2YB001**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 22/08/2025 às 15:57:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM0XzEyNzM3XzlwMjVfREoyWUIwMDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012734/2025** e o código **DJ2YB001** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1159/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 12734/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0273/2025, que "*Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13-14, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 063/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**

Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8T35ML9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 25/08/2025 às 15:44:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzM0XzEyNzM3XzlwMjVfVjhUMzVNTDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012734/2025** e o código **Z8T35ML9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 288/2025/IMA/GELAE**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Projeto de Lei nº 273/2025**

**I – OBJETIVO**

Fornecer subsídios técnicos para embasar a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) em relação ao Projeto de Lei nº 273/2025, que “Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

**II – ANÁLISE TÉCNICA**

O Projeto de Lei nº 273/2025 propõe atribuir à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil a responsabilidade de coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias voltadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens.

Ainda que, em sua justificativa, o Projeto mencione especificamente a Barragem de Botuverá, a redação apresentada não restringe a aplicação às barragens de contenção de cheias. A definição adotada alcança todo o conjunto de barragens previsto na **Lei Federal nº 12.334/2010** (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) e suas alterações, ou seja, aquelas destinadas:

- à acumulação de água para quaisquer usos;
- à disposição final ou temporária de rejeitos; e
- à acumulação de resíduos industriais, desde que atendidos os critérios de porte ou de risco previstos na legislação.

Nesse sentido, a abrangência do PL envolve não apenas barragens de contenção de cheias, mas também diversas barragens associadas a usinas hidrelétricas e a outros empreendimentos em Santa Catarina.

Cabe destacar que os estudos ambientais realizados no âmbito do licenciamento ambiental indicam que, em obras de grande porte no Estado, a movimentação populacional decorrente da chegada de trabalhadores não é, de modo recorrente, acompanhada pelo deslocamento de suas famílias. A título de exemplo, o **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da Barragem de Botuverá** aponta que, em seu pico, a obra demandará aproximadamente **300 trabalhadores**, número significativo, mas distante da “expressiva movimentação de trabalhadores e familiares” mencionada na justificativa do PL.

A proposta legislativa, ao prever a implantação de unidades escolares, unidades básicas de saúde e demais estruturas públicas temporárias, não esclarece quais tipologias de barragens estariam sujeitas à medida, tampouco explicita os critérios que justificariam a necessidade de tais estruturas.

Além disso, a concentração dessas atribuições na Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil exigiria robusta reestruturação administrativa e operacional do órgão, considerando que sua vocação institucional está voltada à prevenção, preparação e resposta a desastres, e não à provisão direta de serviços públicos permanentes ou temporários de saúde, educação ou assistência social.

**Outro ponto a destacar refere-se ao Art. 5º do Projeto de Lei**, segundo o qual:

“As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas, prioritariamente, pelos empreendedores responsáveis pela construção das barragens, conforme previsto na Lei Federal nº 14.755, de 2023, podendo também serem utilizadas dotações orçamentárias próprias, recursos oriundos de convênios, fundos vinculados à Proteção e Defesa

Civil, e compensações ambientais.”

Aponta-se que a utilização, em Lei, do termo “**prioritariamente**” pode gerar controvérsias quanto à efetiva responsabilidade pelo custeio. A redação abre margem para que os custos, que pela **Lei Federal nº 14.755/2023** devem recair integralmente sobre os empreendedores, sejam parcialmente transferidos ao poder público. Ressalta-se que a legislação federal é cristalina ao atribuir ao empreendedor a responsabilidade pelas despesas relacionadas à mitigação e compensação de impactos decorrentes da implantação de barragens.

Por fim, destaca-se a importância de avanços legislativos que assegurem maior proteção às populações atingidas por barragens e empreendimentos similares. Nesse sentido, merece menção a experiência do **Estado de Minas Gerais**, que, por meio da **Lei Estadual nº 23.795/2021**, instituiu a **Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)**. Esta legislação estabelece um marco normativo de referência no país, ao assegurar direitos sociais, econômicos e culturais às comunidades atingidas, prevendo mecanismos de reparação integral e participação social qualificada. Trata-se de exemplo que evidencia a necessidade de o legislador catarinense buscar inspiração em iniciativas que reforcem a proteção socioambiental, ao invés de criar dispositivos que possam fragilizar a responsabilização dos empreendedores.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, entende-se que o **Projeto de Lei nº 273/2025 não reúne condições técnicas para prosseguir em sua tramitação**, uma vez que:

- apresenta abrangência excessivamente ampla quanto às tipologias de barragens;
- parte de pressupostos desatualizados sobre a movimentação populacional em obras de grande porte;
- e não avança na proteção das populações atingidas, diferentemente de legislações modernas, como a Política Estadual dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais (Lei nº 23.795/2021).

É a informação.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FP2S734N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TADE ANE DE AMORIM** em 29/08/2025 às 11:59:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:20 e válido até 30/03/2118 - 12:44:20.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FERNANDO BOMBARDELLI** (CPF: 064.XXX.639-XX) em 01/09/2025 às 11:56:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:53 e válido até 30/03/2118 - 12:46:53.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 04/09/2025 às 15:55:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQyXzEyNzQ1XzlwMjVfRIAYUzczNE4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012742/2025** e o código **FP2S734N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 255/2025-IMA**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** SCC 00012742/2025

**Assunto:** Diligência em projeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0273/2025, que “Dispõe sobre a responsabilidade da Secretária de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestos de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Manifestação técnica apresentada.

Senhora Presidente,

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício n. 1246/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

A Gerência de Licenciamento de Atividades Estratégicas (GELAE) prestou informações por meio da Manifestação Técnica nº 288/2025/IMA/GELAE (fls. 03-04) e, na sequência, os autos foram remetidos à PROJUR para manifestação.

É o essencial a relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação,

autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, a Gerência de Licenciamento de Atividades Estratégicas analisou o projeto de lei por meio da INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 288/2025/IMA/GELAE, concluindo que:

“[...] entende-se que o Projeto de Lei nº 273/2025 não reúne condições técnicas para prosseguir em sua tramitação, uma vez que:

- apresenta abrangência excessivamente ampla quanta às tipologias de barragens;
- parte de pressupostos desatualizados sobre a movimentação populacional em obras de grande porte;
- - e não avança na proteção das populações atingidas, diferentemente de legislações modernas, como a Política Estadual dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais (Lei nº 23.795/2021) ”.

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos acima, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretária de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EJJ3J08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO DALMORO** em 03/09/2025 às 17:07:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQyXzEyNzQ1XzlwMjVfMEVKSjNKMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012742/2025** e o código **0EJJ3J08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 19399/2025/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00012742/2025**

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho exarado no processo SCC 00012742/2025, restituo os autos à Casa Civil, acompanhados da Manifestação Técnica n° 288/2025/IMA/GELAE e do Parecer Jurídico n° 255/2025/IMA/PROJUR

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN  
MEIRELLES**  
Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL REBELO DA SILVA - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Rodovia Virgílio Várzea, 4600 - Bairro: Monte Verde  
88032000 - Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **30XU31HL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 05/09/2025 às 18:06:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQyXzEyNzQ1XzlwMjVfMzBYVTMxSEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012742/2025** e o código **30XU31HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.